



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 39/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 18 de abril de 2023

**RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO:** 04026-00050454/2021-17.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 SEAPE-DF.****OBJETO:** Aquisição de viaturas motocicletas, kits de proteção para operadores a fim de atender a demanda operacional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).**ITEM:** 6 - JAQUETA COM AIRBAG**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.**RECORRENTE:** ELTO INDUSTRIAL CONFECÇÃO LTDA - CNPJ nº 20.277.795/0001-97.**RECORRIDA:** JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO) - CNPJ nº 33.761.051/0001-95.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante ELTO INDUSTRIAL CONFECÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.277.795/0001-97, e das contrarrazões apresentadas, de forma tempestiva, pela Recorrida JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO), CNPJ nº 33.761.051/0001-95.

É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos, inclusive complementares, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal, [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 05/2023.

Outrossim, a empresa recorrente encontrou falha no sistema Compras.Gov quando do cadastramento das razões recursais, razão pela qual a fim de verificar as alegações apresentadas pela empresa, em que pese não tenha força de recurso do procedimento licitatório, analisamos também o e-mail enviado que igualmente estará disponível para consulta no sítio infracitado.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, os seguintes pontos:

RECURSO : Prezado Sr.Pregoeiro, em relação ao item 6 especificamente: 1) O licitante vencedor não entregou através do sistema comprasnet os ensaios laboratoriais que são requeridos explicitamente na Especificação Técnica do objeto e Termo de Referência.2)O atestado de capacidade técnica não havendo referência/ compatibilidade com as características do objeto licitado. Por estes motivos breve especificados peço a intenção de recurso para o item 6.

No e-mail complementar apresentou, resumidamente, os seguintes pontos:

“[...]

1 - ANEXO I – Cláusula 3.9.3 – Item 6 CATMAT 150407 – JAQUETA DE MOTOCICLISTA COM AIRBAG: **Ensaio** **laboratoriais** de maneira geral mas claramente REQUERIDOS e EXPLICITADOS como abaixo:

[...]

a. ...” Em sua construção, a jaqueta deve possuir uma camada interna hidrofílica, formada por um filme/membrana de poliuretano REISSA® ou similar impermeável e respirável recobrando áreas dos braços e tronco, sendo requeridos Ensaio a permeabilidade à água – metodologia AATC 127:2013 comprovando Média c.c.a mínimo de 27,8 e Resistência à penetração de água por impacto – Rain Test metodologia ISO 22958:2005 comprovando médias inferiores a 1 g para as colunas de pressão de água cm 60,96 cm, 121,92 cm e 182,88 cm “ ...

b. ...” o tempo de resposta do acionamento do sistema de Air-bag deverá ser de no máximo 0,2 segundos para total acionamento conforme previsto na Norma Europeia 1621-4-2013 sendo requerido ensaio realizado em laboratório acreditado do INMETRO.”.... Observa-se que as especificações técnicas requerem a comprovação de diversos ensaios laboratoriais, entretanto, seguindo-se a clareza e objetividade nos termos da Lei, poder-se concluir que os ensaios requeridos constantes no Termo de Referência e que foram precedidos de Estudo Técnico Preliminar e devidamente aprovado, requerem cumprimento pelos participantes em documentos de conteúdo e veracidade para atendimento do Órgão Licitante.

É entendimento desta empresa, única fabricante brasileira deste tipo de EPI, que justifica-se a exigência de Ensaio Laboratoriais porque é compatível com o presente objeto e por tratar-se de produto que detém em sua confecção uma tecnologia de maior porte e as propriedades das jaquetas de difícil detecção por pessoas leigas e plenamente ciente que citado EPI tem como objetivo final salvar vidas e ou mesmo reduzir drasticamente lesões por impactos, quedas etc . Assim vejamos:

BOLETIM INFORMATIVO DECISÕES TCDF No 28/14 DECISÃO No 4685/2014. PROCESSO No 26587/2014. TCDF LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONES E BARREIRAS DE SINALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA DEFINIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. 1. Exigências além daquelas estabelecidas pelas normas da ABNT carecem da devida justificção, uma vez que acarretam aquisições de maiores custos. 2. Exigência simultânea de amostras e de relatórios de ensaio é compatível com produtos que tenham em sua confecção uma tecnologia de maior porte e cujas propriedades sejam de difícil detecção por pessoas leigas. Decisão por maioria.

TCU 013.923/2013-7 - TCU É louvável a preocupação de se contratar produtos de boa qualidade, que deve ser sempre o objetivo do gestor público. No entanto, a discriminação entre os produtos que atendem e os que não atendem os interesses da administração deve ser feita a partir dos procedimentos autorizados pelas normas em vigor. É possível a exigência de laudos, de atestados e de fornecimento de amostras para se certificar que os produtos apresentados atendem às necessidades. Mas não se pode utilizar critérios subjetivos para se realizar essa avaliação. (DESTACAMOS)

2 - Cláusula 5.1 - **Da Qualificação Técnica** - 5.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade permanente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Atestado apresentado pela Empresa, cita somente JAQUETA TEXX como objeto e não havendo referência,

compatibilidade em características do objeto licitado conforme ANEXO I - Cláusula 3.9.3- Item 6 na qual descreve tecnicamente o objeto Jaqueta e o tipo de Sistema de Airbag que deve estar contido na mesma. Desta também se ratificam as exigências dos Ensaio Laboratoriais para assegurar a qualidade dos materiais e efetividade na proteção dos militares usuários em caso de quedas e ou colisões. Nos documentos de habilitação não foi exigido a necessidade de folder/ficha técnica como documento obrigatório mas como foi anexado "FICHA TÉCNICA" do objeto ofertado comprova e demonstra que a Especificação Técnica do objeto não condiz com o descrito na proposta (descrição detalhada do objeto) que foi enviada e vinculada a esse fornecedor

Assim, requer a inabilitação da empresa JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO), pelo motivos abaixo:

1) O licitante vencedor não entregou através do sistema comprasnet os ensaios laboratoriais que são requeridos explicitamente na Especificação Técnica do objeto e Termo de Referência.

2)O atestado de capacidade técnica não havendo referência/ compatibilidade com as características do objeto licitado. Por estes motivos breve especificados peça a intenção de recurso para o item 6

[...]"

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Vale frisar que a empresa Recorrida não acessou as informações contidas no e-mail, valendo-se para manifestação apenas das informações contidas no Sistema Compras.Gov, sendo assim, a empresa apresentou suas contrarrazões, em síntese:

"[...]

III – DO DIREITO A alegação da Recorrente, contudo, não merece ser acolhida, haja vista que a empresa JOSÉ CARLOS DOS REIS, **ofereceu o melhor preço durante o certame**, com o produto que **atende completamente aos requisitos exigidos em edital**, atendendo plenamente as funcionalidades e aplicabilidades a que se destinam, deixando clara a tentativa da Recorrente em tentar ser vencedora por outros meios com preços acima do negociado durante o certame.

[...]

Importante ressaltar que, diferente das legações feitas pela Recorrente, a empresa **Recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica** e as **descrições técnicas do objeto licitado** exigidos no Edital e que através dessa documentação é possível comprovar os requisitos exigidos no termo de referencia.

[...]

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Isso se dá, porque, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a efetiva escolha da melhor proposta. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do

edital à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Então, se a Recorrida se desincumbiu de demonstrar o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar como satisfatória sua atuação, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de supostas meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

[...]

#### V – DO PEDIDO

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão rejeite o recurso formulado pela empresa ELTO INDUSTRIAL CONFEECAO LTDA, negando-lhe o provimento e aplicando responsabilidades condizentes ao feito, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa 33.761.051 JOSÉ CARLOS DOS REIS vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Caso a Douta Comissão opte por não manter a decisão inicial que declarou a Recorrida como vencedora do certame, desde já, fica requerido seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10520/2002 combinado com o artigo 109, inciso III, §4º da Lei de Licitações

#### 4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 05/2023 foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação do licitante JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO) sob o principal argumento de que a empresa não teria cumprido com todas as exigências do Edital.

Por seu turno, a Recorrida se manifestou ponderando que apresentou documentação comprobatória de sua capacidade técnica, bem como total atendimento das especificações referentes ao Item 6 constantes no instrumento convocatório.

Isto posto, convém esclarecer que foi buscada, a todo momento, a obtenção da melhor proposta, isto é, a proposta de menor preço que atendesse a todas as exigências previstas no Anexo I do Edital, além dos princípios que regem o processo licitatório.

Cabe ainda esclarecer que todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir a respeito de quaisquer irregularidades, sendo facultado o acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao instrumento convocatório.

Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

Após a fase de aceitação das propostas, em diligência com base no item 13.9. do Edital, a pregoeira suspendeu o certame e recorreu à área técnica para análise e manifestação quanto ao atendimento da habilitação técnica da Recorrida. Em sua resposta, o setor técnico informou que: **"O bem apresentado corresponde ao que foi solicitado, atende as especificações técnicas, e supre a demanda satisfatoriamente"**.

Dessa maneira, a análise dos documentos técnicos foi realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, ou seja, os responsáveis pelo levantamento e descrição dos requisitos técnicos necessários para a execução do serviço e que **concluiu pelo atendimento ao exigido no caso em questão**.

Outrossim, acertado o argumento da Recorrida que indica a tendência de processo licitatório que acolha o princípio do formalismo moderado, buscando-se, dentro dos limites legais, mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Ademais, a empresa apresenta em sua proposta pleno atendimento das exigências e os ensaios não são condição de habilitação no curso da licitação, podendo, a critério da Administração, serem verificados/confirmados quando da entrega dos bens.

**Logo, as exigências de habilitação não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

Diante do exposto, a argumentação apresentada pela Recorrente não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada pela recorrida se mostra suficiente ao atendimento do instrumento convocatório, **não cabendo à administração a inclusão de exigências posteriores** sob pena de infringir princípios basilares do procedimento em tela.

Por fim, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, reforçamos que o Edital evidencia que *"comprovando ter a Licitante fornecido 10% (dez por cento) dos materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação"* o que representaria 1,4 do item em tela, e foi suficientemente apresentado por 3 (três) unidades do bem de fornecimento anterior. Acerca deste ponto, o parâmetro utilizado para análise de compatibilidade do bem em licitações, no âmbito da SEAPE, é a Portaria nº 135/2016 SEPLAD, que define elementos de despesas, visto que a exigência de objeto estritamente igual ao licitado é uma medida restritiva e que confronta o princípio da competitividade, razão pela qual a informação apresentada restou suficiente para análise.

Resta evidenciada, portanto, que a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, face à habilitação da empresa JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO).

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

## 5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER o Recurso da Empresa ELTO INDUSTRIAL CONFECÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.277.795/0001-97;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO), inscrita no CNPJ sob o nº 33.761.051/0001-95, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa JOSÉ CARLOS DOS REIS (START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO), por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

**ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES**

Pregoeira substituta do certame



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Diretor(a) de Planejamento de Contratações e Licitações**, em 24/04/2023, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 110775188 código CRC= 7D7AF12F.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=110775188&codigo_crc=7D7AF12F)

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

---

04026-00050454/2021-17

Doc. SEI/GDF 110775188